

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
CORREGEDORIA GERAL	15
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	15
OUIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	15
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	15
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	15
EDITAIS	16
DESPACHOS	16
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	18
ATOS NORMATIVOS	18
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	18
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
Despachos.....	18
Termo de Ajuste de Gestão	20
Portarias	20
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	20
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo	21

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 187947/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIAS NAOR SCHLOSSER, SANSÃO PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2321/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Elias Naor Schlosser, Presidente no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.967/19, peça 9) e o Ministério

Público de Contas (Parecer nº 588/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Elias Naor Schlosser.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Palotina, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Elias Naor Schlosser; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 189796/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2322/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Kleber Ludwig, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.631/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 549/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Kleber Ludwig.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Kleber Ludwig; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1011710/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LOURDES ROBASKIEVICZ, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2411/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Inativação. Aposentadoria concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Decisão judicial que considerou válida a mescla de regras. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato[1] do Município de União da Vitória que concedeu APOSENTADORIA por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora LOURDES ROBASKIEVICZ SCHNEIDER, no cargo de Professora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2].

2. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, mediante Instrução n.º 5936/16 (peça 16), firmada pela Analista de Controle Lucimare de Almeida, opinou por diligência à origem, “em virtude da existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade”, consoante a seguinte fundamentação:

Considerando que o benefício foi concedido com base em decisão judicial (peça 15, página 17 e seguintes), nos Autos de Mandado de Segurança sob nº 7364-43.2015.8.16.0174, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória – PROJUDI, e uma vez que os autos não transitaram em julgado, o processo deverá ser encaminhado a DIJUR, após o retorno do saneamento das irregularidades aqui apontadas.

Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). O cálculo das verbas incorporáveis não está de acordo com a orientação deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno). Os benefícios/aposentadorias concedidos a partir da competência 06/2014 devem ter o cálculo das verbas transitórias incorporáveis proporcionalizados ao tempo exigido para a aposentadoria (30/35 anos).

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O ente deve informar no SIAP os dados do ato de concessão inicial do benefício (número e data de publicação correspondente).

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 30/06/2015 e que o presente processo foi protocolado aos 22/12/2015, portanto, 175 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

3. O **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, intimado, compareceu aos autos por intermédio da petição n.º 396308/16 (peça 29-32), subscrita por seu representante, senhor Pedro Ivo Ilkiv, juntando documentos e justificativas, nos seguintes termos: Quanto à inclusão de verbas transitórias a constatação das irregularidades supracitadas se baseia em acórdão do Tribunal de Contas do Paraná este de nº 3155/14-Tribunal Pleno, mas adentremos ao mérito da decisão do Tribunal de Contas, vejamos:

[...]

(ii) fixar, nesse Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer nº 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitória, se for o caso, sobre as quais incidirá contribuição previdenciária;

O Tribunal de Contas do Paraná entendeu que o Município deve editar Lei que defina quais as verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalidade destas verbas de natureza transitórias que integrarão o valor a ser recebido pelo servidor público a ser aposentado.

Destaca-se que o Município tem lei própria sobre a forma de cálculo da média das verbas transitórias e o período do começo até a data do cálculo para aposentadoria, sendo ela **Lei Municipal nº 3757/2009**.

Vejamos como foi redigida a Lei Municipal nº 3757/2009:

Art. 1º. Na composição da aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Funcional e na Câmara Municipal de União da Vitória, a integração de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei (...)

§ 2º O cálculo das aposentadorias e pensões será realizado pela média das contribuições havidas a partir de novembro de 1991, obedecendo aos critérios legais e constitucionais já existentes, mais os constantes desta lei.

§ 3º A média das contribuições será calculada através de média aritmética simples das verbas remuneratórias recebidas, dividida pelo número de meses transcorridos de **novembro de 1991** até a data do cálculo da aposentadoria.

Considerando a exposição supra, tem-se que os valores que integrarão os proventos devem ser calculados a partir de **novembro de 1991** com todas as verbas as quais incidem contribuição ao órgão previdenciário, ao servidor público requerente da aposentadoria.

Desta feita, no caso do interessado, caso fosse apresentado os cálculos para o subsídio do requerente com proporcionalidade ao tempo integral de contribuição contrário à Lei Municipal 3757/2009, restariam prejudicados os proventos do servidor, uma vez que a proporcionalidade seria dividida por maior período. Assim, com o fito de se evitar o cometimento de injustiças e evitar o desrespeito aos princípios constitucionais, dever-se-á elaborar o cálculo de aposentadoria na proporcionalidade das verbas de caráter transitório, através das supostas irregularidades constatadas, a partir de novembro de 1991, em conformidade com a norma legal municipal.

Portanto, apesar de o entendimento desse Douto Tribunal de Contas ser de que o cálculo das verbas transitórias incorporáveis devem ser proporcionalizadas ao tempo exigido para a aposentadoria (30/35 anos) a administração municipal mantém o posicionamento firmado pelos advogados efetivos do município de que deve ser mantida a regra instituída pela Lei Municipal n. 3757/2009 e suas alterações.

Os dados constantes do SIAP foram corrigidos e estão em conformidade com os Decretos. Todos os três decretos estão anexados no campo “ato de concessão”.

4. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante Parecer n.º 11877/16 (peça 33), opinou pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria, bem como pela aplicação da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 352, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, assim como pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do art. 87, II, “b”; III, “b”, e IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, se não sanadas as irregularidades identificadas. Constatou o Parecer a seguinte análise da defesa apresentada à peça 33:

O ente busca fundamentar o cálculo das verbas transitórias incorporáveis na Lei Municipal nº 3757/2009 de 12/11/2009. Contudo, os dispositivos da referida lei que tratam do cálculo das verbas transitórias incorporáveis não respeitam os princípios da proporcionalidade e contributividade, uma vez que determina que o cálculo seja feito pela média, distanciando-se das regras constitucionais.

O Acórdão nº 3155/14 desta Corte de Contas, pacificou o entendimento que o cálculo das verbas transitórias fosse proporcionalizado pelo tempo de contribuição necessário para aposentadoria (30 anos se mulher, 35 se homem, respeitadas as

exceções constitucionais), a fim de que o princípio contributivo fosse integralmente respeitado.

Portanto, o cálculo das verbas transitórias incorporáveis neste processo não está de acordo com a orientação deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno). Os benefícios/aposentadorias concedidos a partir da competência 06/2014 devem ter o cálculo das verbas transitórias incorporáveis proporcionalizados ao tempo exigido para a aposentadoria (30/35 anos conforme o caso).

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 30/06/2015 e que o presente processo foi protocolado aos 22/12/2015, portanto, 175 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014.

Considerando que o benefício foi concedido com base em decisão judicial (peça 15, página 17 e seguintes), nos Autos de Mandado de Segurança sob nº 7364-43.2015.8.16.0174, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória – PROJUDI, e uma vez que os autos não transitaram em julgado, o processo deverá ser encaminhado a DIJUR, após o retorno e saneamento das irregularidades aqui apontadas.

5. O **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, por seu representante legal, senhor Hilton Santin Roveda, encaminhou a petição nº 206740/17 (peças 44-48), contendo novos documentos e esclarecimentos, em resposta aos apontamentos feitos pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Em síntese, informou que foi alterado o valor do benefício previdenciário, proporcionalizando-se as verbas transitórias, e acostou o respectivo ato retificador, consubstanciado no Decreto nº 141/17, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1209, em 10/03/2017 (peça 46), fixando o valor dos proventos no montante de R\$ 6.485,57 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

6. Na oportunidade, foram apresentados (à peça 46), os seguintes atos e respectivas publicações:

- Decreto nº 141/17, publicado em 10/03/2017, que retificou o Decreto nº 232/15, em atenção ao Parecer nº 11877/16-COFAP, concedendo aposentadoria especial integral à servidora e estabelecendo proventos no montante de R\$ 6.485,57 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

- Decreto nº 232/15, publicado em 30/06/2015, que inicialmente concedera aposentadoria especial integral à servidora, fixando os proventos em R\$ 6.492,14 (seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e catorze centavos);

- Decreto nº 258/15, publicado em 23/07/2015, que havia revogado o Decreto nº 232/15; e

- Decreto nº 380/15, publicado em 24/09/2015, que suspendeu o Decreto nº 258/15, “em razão de decisão proferida nos autos nº 0007364/43.2015.8.16.0174, da 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, estando em pleno vigor os efeitos do Decreto nº 232/2015 (...), o qual dispôs sobre a concessão de aposentadoria especial de magistério, integral, voluntária, por idade e tempo de contribuição, com direito à paridade em relação aos servidores em atividade à Senhora LOURDES R. SCHNEIDER”.

7. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, por intermédio do Parecer nº 7445/17 (peça 49), subscrito pela Assessora Jurídica da Presidência Roberta Mocellin Campelo, examinando a documentação acostada, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação consubstanciado no Decreto nº 232/15, destacando que “embora o servidor não tenha implementado a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (homem/mulher), o benefício foi concedido com base em decisão judicial (peça nº 14) nos autos de mandado de segurança sob nº 0002693-40.2016.8.16.0174, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória – PROJUDI.” Em função disso, sugeriu também a expedição de determinação ao Município para que informasse sobre eventual alteração ou sobre o trânsito em julgado da decisão.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 8436/17 (peça 51), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, acompanhou integralmente o opinativo técnico.

9. Em que pesem tais manifestações, por meio do Despacho nº 978/17-GATBC (peça 52), apontei que “a aposentadoria não se encontrava em condições de registro, posto que a servidora se aposentou precocemente aos 46 anos de idade, valendo-se de mescla de regras indevida, que contraria decisão deste Tribunal emitida em sede de consulta com força normativa, contida no Acórdão nº 3642/12-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão”.

10. Além disso, restou consignado no despacho que:

[...] há de se notar, da decisão judicial juntada às fls. 17 e seguintes da peça 15, que foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Decreto Municipal nº 258, de 10/07/2015, que revogara o Decreto nº 232, de 24/06/2015, ato pelo qual havia concedido o benefício, tendo em vista que o desfazimento do benefício ocorreu sem qualquer fundamentação e sem que fosse oportunizado à interessada o direito à ampla defesa e ao prévio contraditório. Deste modo, basta que o município purgue os vícios apontados na sentença para que, caso considere a aposentadoria irregular, reveja a concessão do benefício.

8. Por tais motivos, faz-se pertinente que o Município manifeste-se quanto à eventual adoção das medidas cabíveis à revogação da inativação, sendo que, para tanto, deverá observar as regras do devido processo legal, concedendo o prévio contraditório à servidora, e apresentando os motivos fáticos e jurídicos da revogação do benefício.

9. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação quanto ao ato apontado.

11. O senhor **HILTON SANTIN ROVEDA** e o **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, por intermédio das petições nº 144519/18 (peça 65) e nº 144578/18 (peça 67), respectivamente, acostaram documentos idênticos, visando dar atendimento ao contido no Despacho nº 978/17-GATBC. Dentre estes, consta a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0007364-43.2015.8.16.0174, em 22/02/2016, que julgou procedente o pedido da impetrante, senhora Lourdes Robaskiewicz Schneider, garantindo-lhe o direito de se aposentar com proventos integrais, com a mescla de regras do art. 3º, III, da Emenda Constitucional nº 47/05 e do art. 40, § 5º, da Constituição Federal[3].

12. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio do Parecer nº 707/19 (peça 68), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica o

entendimento da antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, opinando pela legalidade e registro do Decreto nº 232/15, em virtude da decisão judicial proferida pela 2ª Vara de União da Vitória, “porém, uma vez que a referida decisão judicial ainda não transitou em julgado, esta unidade opina pela determinação de que o Município de União da Vitória informe este Tribunal em caso de alteração nesta.” [grife]

13. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer nº 306/19 (peça 69), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concluiu pelo registro do ato de concessão da aposentadoria, sem prejuízo da determinação sugerida pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos técnico e ministerial quanto à solução de mérito do feito, entendendo que o ato de aposentadoria em exame encontra-se em condições de ser registrado por esta Corte de Contas.

2. Ressalto, quanto a este ponto, que, a despeito de a Coordenadoria de Gestão Municipal mencionar em seu último opinativo como ato a ser registrado por esta Corte apenas o Decreto nº 232/15 (tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos nº 000736443.2015.8.16.0174, em 22/02/2016), tenho que o registro deve englobar o Decreto nº 141/17, que retificou o primeiro, alterando o valor dos proventos de R\$ 6.492,14 (seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e catorze centavos) para R\$ 6.485,57 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do que a própria unidade havia solicitado, pois, embora não tenha sido objeto da decisão judicial[4], em nada a contradiz.

3. De outra feita, deixo de acolher a proposta da unidade técnica, encampada pelo Parquet, de expedição de determinação ao Município para que informe este Tribunal sobre a ocorrência de alteração na decisão judicial referida no relatório, pois, em consulta ao PROJUDI, verifico que já houve o trânsito em julgado da dita, em 13/12/2016, estando o processo “arquivado definitivamente” desde 12/04/2019.

4. Do exposto, proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação da senhora LOURDES ROBASKIEWICZ, no cargo de Professor do Município de União da Vitória.

5. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por unanimidade, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro do ato[5] de inativação da senhora LOURDES ROBASKIEWICZ, no cargo de Professor do Município de União da Vitória.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Decreto nº 232/2015 (peça 11), publicado no Jornal do Comércio nº 5399, em 30/06/2015, retificado pelo Decreto nº 141/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1209, em 10/03/2017 (peça 46).

2. Importante ressaltar que quando da autuação do processo, foram encaminhados: o Decreto nº 232/15, que havia concedido aposentadoria especial à servidora com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05 c/c artigo 40, § 5º da CF (publicado em 30/06/2015); o Decreto nº 258/15, publicado logo em seguida em 23/07/2015, que revogou o Decreto nº 232/2015; e a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0007364-43.2015.8.16.0174, que “suspendeu os efeitos do Decreto Municipal nº 258/15” (peça 15, fl. 22).

3. No Mandado de Segurança nº 0007364-43.2015.8.16.0174, a Juíza de Direito Leonor Bisolo Constantinopolos Severo assim decidiu:

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada por LOURDES ROBASKIEWICZ SCHNEIDER em face da autoridade coatora PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA extinguindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de revogar o Decreto nº 258/2015 que revogou o Decreto 232/2015, mantendo a aposentadoria integral, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e assegurando-lhe o recebimento dos benefícios e vantagens desde a data do decreto de jubileamento, acrescidos de correção monetária, abatendo-se os valores pagos a título de remuneração.

4. Relevante destacar que o Decreto nº 141/17 foi editado após o trânsito em julgado dos autos do Mandado de Segurança em comento.

5. Decreto nº 232/2015 (peça 11), publicado no Jornal do Comércio nº 5399, em 30/06/2015, retificado pelo Decreto nº 141/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1209, em 10/03/2017 (peça 46).

PROCESSO Nº: 171030/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOCIMARA ROMEU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2412/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora JOCIMARA ROMEU, CPF 034.699.299-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas nº 147/19 e nº 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.450.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentaram o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
229726/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2627/2017	Regular com ressalvas[3]
253345/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4853/2017	Regular
305420/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3512/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
249590/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	137/2019	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1843/19 (peça 10), firmada pela Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 521/19 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Considerados os termos da instrução, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora JOCIMARA ROMEU, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da senhora JOCIMARA ROMEU, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 878/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 2627/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Suelen de Gaspi, com ressalva em relação à regularização de impropriedade5 na fase de instrução do processo.

4. No Acórdão n.º 3512/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares as contas das Contas do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo relativas a divergências de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM-AM e à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo relativo ao exercício de 2016. Aplicar à Senhora Jocimara Romeu a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

5. No Acórdão n.º 137/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora JOCIMARA ROMEU, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES no exercício de 2017

6. Instruções Normativas n.º 141/18 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 174942/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOAIRAN MARTINS CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO RIBEIRO PONCIANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2413/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tibagi. Exercício de 2018. 2. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TIBAGI[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor JOAIRAN MARTINS, CPF 058.308.179-77, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 10.314.000,00 (dez milhões, trezentos e catorze mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
221032/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6291/2016	Regular com ressalvas[3]
161955/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3908/2016	Regular
254280/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2429/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
265480/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	50/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1855/19 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 522/19 (peça 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Considerados os termos da instrução, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor JOAIRAN MARTINS CARNEIRO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor JOAIRAN MARTINS CARNEIRO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1855/19-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 6291/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, restou assim decidido:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Jovanir Antônio Lopes, CPF 410.865.469-20, com RESSALVA quanto a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

4. No Acórdão n.º 2429/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Jovanir Antônio Lopes, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Jovanir Antônio Lopes;

5. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo

este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 190182/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2414/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Ibioporá. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, CPF 493.835.749-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 21.404.804,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e quatro reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
257703/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6362/2016	Regular com ressalvas[3]
265920/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3186/2017	Regular
275709/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1688/2018	Regular com ressalvas[4]
292828/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	787/2019	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1905/19 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da(o) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 576/19 (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina por regularidade das contas, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1905/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 6362/16-S2C, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido: I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência de Ibioporá, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Juarez Afonso Ignácio, CPF nº 566.675.909-49, Presidente no período 01/01/2013 a 31/12/2013, em razão da "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial".

II - Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerrar-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

4. No Acórdão n.º 1688/18-S2C, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JUAREZ AFONSO IGNACIO (01/01/2013 a 09/03/2016) e da Sra. ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA (gestões 10/03/2016 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções2 para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

5. No Acórdão n.º 784/19-S2C, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ no exercício de 2017.

6. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 191340/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2415/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora CINTHIA SOARES AMBONI, CPF 865.634.839-68, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 131.655.648,13 (cento e trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256723/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6375/2016	Regular com ressalvas[3]
265017/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4182/2016	Regular
294118/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2524/2018	Retificação de acórdão[4]
233333/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2668/2018	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1781/19 (peça 10), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 520/19 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Considerados os termos da instrução, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora CINTHIA SOARES AMBONI, Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora CINTHIA SOARES AMBONI, Superintendente da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1781/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).
3. No Acórdão n.º 6375/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
 I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Sr. Dorival Ferreira Dias, Diretor Superintendente do Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05 e na Súmula n.º 08-TCE/PR, em razão de impropriedades no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;
 4. No Acórdão n.º 2524/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
 I. retificar o Acórdão nº 2008/18 – S1C, peça 36, julgando pela regularidade as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ 78.074.804/0001-22, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, CPF: 151.662.019-49, com base no disposto no art. 1, da LC/PR 113/05;
 II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
 5. No Acórdão n.º 2668/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:
 Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Laercio Fondazzi (período de 01/01/2017 a 24/07/2017), Sr. Ricardo Mello David (período de 25/07/2017 a 31/10/2017) e da Sr.ª Cinthia Soares Amboni (período de 01/11/2017 a 31/12/2017), referentes à Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos de Maringá, exercício de 2017.
 6. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.
 7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 198183/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2416/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Exercício de 2018. Contas regulares.
RELATÓRIO
 Trata-se do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ALCINEU GRUBER, CPF 514.333.469-15, Presidente da entidade nos períodos de 01/01/2018 a 13/09/2018 e de 08/10/2018 a 31/12/2018, e do senhor RENATO CESAR SEGALLA, CPF 366.852.759-87, no cargo entre 14/09/2018 e 07/10/2018.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 138.000.000,00 (cento e trinta e oito milhões de reais).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
230848/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3792/2016	Regular
233905/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1896/2017	Regular
291283/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1533/2018	Regular com ressalva com aplicação de multa[3]
467415/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	913/2019	Conhecimento e não provimento[4]
321430/19	2016	RECURSO DE REVISÃO	CGM	-	-	[5]
283179/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2884/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]
735452/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	699/2019	Conhecimento e não provimento[7]
273150/19	2017	RECURSO DE REVISÃO	CGM	-	-	[8]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2098/19 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[9] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[10], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.
 5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 592/19 (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:
 Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade da presente

prestação de contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ALCINEU GRUBER, Presidente da entidade nos períodos de 01/01/2018 a 13/09/2018 e de 08/10/2018 a 31/12/2018, e do senhor RENATO CESAR SEGALLA, no cargo entre 14/09/2018 e 07/10/2018.
 2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
 - Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ALCINEU GRUBER, Presidente da entidade nos períodos de 01/01/2018 a 13/09/2018 e de 08/10/2018 a 31/12/2018, e do senhor RENATO CESAR SEGALLA, no cargo entre 14/09/2018 e 07/10/2018.
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2098/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).
3. No Acórdão n.º 1533/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, restou assim decidido:
 I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade Sr. Alisson Ramos da Luz (gestão 04/04/2013 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.
 4. No Acórdão n.º 913/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:
 I – Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, lugar pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se integralmente o Acórdão 1533/18-S2C (peça 30).
 5. O Recurso de Revisão n.º 321430/19 encontra-se em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
 6. No Acórdão n.º 2884/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:
 I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Alcineu Gruber, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel, exercício de 2017;
 II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Sr. Alcineu Gruber, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 34 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 66 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017 e atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017).
 7. No Acórdão n.º 699/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:
 Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em todos os seus termos.
 8. O Recurso de Revisão n.º 273150/19 encontra-se em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.
 9. Instruções Normativas n.º 141/18 deste Tribunal.
 10. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 200447/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2417/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia. Exercício de 2018. Contas regulares.
RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE APOSENTADORIA,

PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ELUIZA MESSIANO, CPF 037.413.009-42, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total da entidade para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 19.733.000,00 (dezenove milhões, setecentos e trinta e três mil reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
264580/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1298/2016	Regular
223608/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2457/2017	Regular com aplicação de multa[3]
281148/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2685/2018	Regular com ressalvas[4]
273823/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2251/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1986/19 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 586/19 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina por regularidade das contas, nos seguintes termos: Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ELUIZA MESSIANO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora ELUIZA MESSIANO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1986-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 2457/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

- julgar regulares as contas das Sras. Eluiza Messiano (gestão no período de 01.01.2015 a 09.01.2015 e 07.05.2015 a 31.12.2015), Janaina Coscrato (gestão no período de 10.01.2015 a 19.03.2015) e Nalgia Duarte Furlan Bertl (gestão no período de 20.03.2015 a 06.05.2015) no exercício financeiro de 2015;

- aplicar a Sra. Eluiza Messiano a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

4. No Acórdão n.º 2685/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Diretora/Presidente, Sra. Eluiza Messiano, CPF 037.413.009-42, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

5. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 765890/18
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1199/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Miriam Lúcia Tarosso da Silva (peças 42-43).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 178352/19

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1201/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Marcelo Haruhiko Shimysu (peças 66-67).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 274854/18

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, PARANÁ PROJETOS
PROCURADOR/ADVOGADO: FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, LUANNA RAMOS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1227/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1944/19 STP transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 741/19 - peça 78) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 4863/19 CMEX - peça 79), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 495889/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1230/19

Considerando o contido da Informação n.º 4768/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, autorizo a anexação deste processo aos autos originários, protocolado sob o n.º 641880/15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias. Após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento dos autos do Mandado de Segurança nº 0033061 - 64.2019.8.16.0000.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 402030/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRINEU UMBERTO LIBRENZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1241/19

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para que se manifestem a respeito dos documentos apresentados pela Paranaprevidência (peças 67-72).

Após, retorne.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 293405/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1244/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, através do Representante Legal Senhor RODRIGO SKALICZ SOLDA (peças 48/52). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 793169/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, JAIR DIVINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VANDIRLEI LIRA DA CRUZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1250/19

Considerando o contido na Instrução 961/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 96), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JAIR DIVINO DOS SANTOS relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 3068/18 da Segunda Câmara (peça 70).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 52214/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: ADAIR DOS SANTOS, ADOLFO FLORENCIO PREIS, CLAUDINEI VIEIRA, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, DIACIR FERREIRA DA SILVA, DILCE FATIMA ROSA DA SILVA, GELSON LAUTERT, JAIR JOSE ESCHER, JANDIR ANTONIO ROSSI, LAERCIO FINKEN ZACOMELLI, LEANDRO ANDRE SCHWENCK, LUIZ PAULO ZIMMERMANN, MARIA MARLENE KUHN SEIBEL, MARLEI KAEFER, NATELSE LANES, NELI GROTH, ROBERTO PIANO, VILSO NEI SERENA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1252/19

Considerando o contido na Instrução 1043/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 168), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão 1802/2019 da Segunda Câmara (peça 151).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 263371/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI
INTERESSADO: AILTON CAIEIRO DA SILVA, ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, JOSE VANDERLEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1259/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste quanto ao pedido de baixa de responsabilidade apresentado à peça

processual 59, relativamente à obrigação imposta pelo item II, "a", do Acórdão nº 1902/18-S2C (peça 45).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 842806/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1261/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236355/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1264/19

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante, Sra. MARLENE FÁTIMA MANICA REVERS, e do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 3073/19 (peça nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, III[1], e § 2º, I a III[2], e 389[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 130034/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO DE PAIS E

AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ, CLAUDINEI JOSE

KRAVISKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROGÉRIO LUIZ TONIAZZO, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1266/19

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Wenceslau Braz (peça 14), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 891074/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ADALBERTO CRUZ DOS SANTOS, ADRIANA DE ANDRADE

PIRES, AILTON DA SILVA NANTES, FABIO ANDRE TESTA, JOAO KLAYTON

CAMPOS SILVA DOURADO, JULIA SARAGOCA SANTOS, LILIAN MATSUBARA

DENOBI, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1268/19

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para

manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 255543/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS

TECNOLOGIA S/A, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A,

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS

LTDA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INFOSOLO INFORMATICA

S.A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA

BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO

MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO

ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, IVO ARY

MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS

PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA,

MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETO

DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1282/19

1. Trata-se de pedido proposto pela empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda., mediante o qual pugna a esta Corte seja deferida medida cautelar incidental para que o DETRAN/PR se abstenha de praticar atos que alterem o Edital de Credenciamento nº 01/2018, especialmente no que diz respeito à modificação dos valores estabelecidos.

Informou a petionária que recebeu o Ofício nº 362/2019 do DETRAN/PR, acompanhado de minuta intitulada "1º Termo Aditivo ao Contrato", no qual a autarquia estadual de trânsito informa as modificações que pretende realizar no credenciamento 01/2018, inclusive referentes à alteração de valores a partir de 1º de setembro de 2019.

Irresignada, a empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda. argumentou que o Edital de Credenciamento nº 01/2018 do DETRAN-PR segue vigente, ao passo que o Edital nº 01/2019 segue suspenso por força de decisão judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 0001233-28.2019.8.16.0004.

Neste sentido, asseverou que o instrumento convocatório de 2018 deve ser cumprido integralmente pela autarquia estadual, respeitando-se os critérios já estabelecidos, tais como preço, forma de pagamento e recebimento, divisão dos serviços e critérios de credenciamentos.

Defendeu que "até que seja decidido o mérito nos tribunais citados, está valendo o Edital 01/2018 e deve o DETRAN/PR paralisar os atos que tem feito para alterar o credenciamento, hoje em total vigência quanto ao assunto "preço" dentre outros".

Por fim, formulou os seguintes pedidos (peça nº 122):

a) Seja recebida a presente peça e anexada aos autos citados, devendo estes serem conclusos para análise urgente do pedido cautelar incidental;

b) Independentemente do trâmite normal destes autos e dos demais que versam sobre o mesmo Edital, seja deferida medida cautelar incidental para que o DETRAN/PR "se abstenha de praticar atos que alterem o Edital de Credenciamento 01/2018 sem que seja tal alteração fruto de decisões dos órgãos competentes, uma vez que se encontra vigente o Edital 01/2018 e suas regras, bem como suspenso o Edital 01/2019 e suas regras;

c) Em pedido alternativo, em atenção ao princípio da fungibilidade processual e efetividade do pedido, requer seja deferida medida diversa que gere o mesmo efeito, ou seja evitar os atos unilaterais do DETRAN/PR na tentativa de alterar as regras do Edital vigente antes das análises e decisões deste TCE/PR.

Junto aos autos os seguintes documentos: cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 0010216-38.2019.8.16.0000 (peça nº 123); cópia do Ofício nº 362/2019 – COAD/DG do DETRAN-PR (peça nº 124) e cópia da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2019, celebrado entre a empresa I9 e a autarquia estadual de trânsito (peça nº 125).

É o relatório.

2. Considerando que os processos relativos ao Credenciamento nº 01/2018 do DETRAN/PR já tramitam perante esta Corte há quase um ano, com diversos desdobramentos inclusive na esfera judicial, forçoso tecer alguns esclarecimentos, iniciando pela retrospectiva cronológica de processos sobre o caso.

O primeiro processo sobre o tema que me foi distribuído, por sorteio, foi a Representação da Lei 8.666/93 de nº 678491/18 em 27/08/2018, apresentada pela I9 Tecnologia Ltda. ora petionária. Na ocasião, o expediente foi arquivado por falta de requisitos de admissibilidade.

Alguns dias depois, em 09/10/2018, foi protocolada a Denúncia de nº 707475/18, apresentada pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Paraná- SINCODIV. No referido processo, de minha latoria por prevenção[1], ventilou-se pela primeira vez a questão da falta de modicidade do preço público praticado pelo credenciamento referente ao Edital nº 01/2018, bem como suscitou-se possível morosidade da autarquia para analisar os documentos de credenciamento das demais empresas.

A referida denúncia foi julgada parcialmente procedente em 03/04/2019 pelo Plenário desta Corte, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 811/19[2]:

[...] Portanto, resta amplamente comprovado que o valor estabelecido inicialmente pelo Edital de Credenciamento nº 001/18 como "preço público" para o serviço de registro eletrônico de contratos não encontrou embasamento em critérios técnicos. Como resultado, a cobrança de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estabelecida indevidamente gerou ônus, acima do razoável, para usuários finais do serviço, violando os princípios da razoabilidade e modicidade.

Assim, julgo procedente a Denúncia quanto a este ponto, com aplicação da multa previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do ex-Diretor-Geral da autarquia, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, responsável legal pela entidade à época e signatário do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Recomenda-se ao DETRAN/PR que – assim como acontece em alguns outros DETRANS do país – discrimine os valores de serviço a serem cobrados dos

consumidores por categoria de veículo, distinguindo entre motos, carros, caminhões e ônibus.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Denúncia, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, nos termos da fundamentação. Além de recomendações para que a autarquia aprimore suas práticas, elaborando cronogramas com margem de segurança no que diz respeito aos prazos, bem como para que, em próximos credenciamentos, discrimine os valores de serviço a serem cobrados dos consumidores por categoria de veículo, distinguindo entre motos, carros, caminhões e ônibus.

Ainda, determino a remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências que entender cabíveis dentro de sua esfera de competência.[...]

Depreende-se do trecho transcrito que, por meio da decisão de minha relatoria, aprovada por unanimidade em Plenário, reconheceu-se que o valor estabelecido inicialmente pelo Edital de Credenciamento nº 001/18 não encontrou embasamento em critérios técnicos, bem como observou-se que a cobrança de R\$ 350,00, estabelecida indevidamente, gerou ônus acima do razoável, para usuários finais do serviço, violando os princípios da razoabilidade e modicidade.

Por tal motivo, foi aplicada multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do ex-Diretor-Geral da autarquia, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, responsável legal pela entidade à época e signatário do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Nada obstante, com o fito de esmiuçar a análise sobre o valor apurado como indevido e diante da necessidade constitucional de franquear o contraditório às empresas já credenciadas sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018 (e que portanto possuem contrato firmado com o DETRAN-PR pelo valor de R\$350,00), instaurei de ofício, em 16/04/2019, a presente Representação nº 255543/19.

Ainda para discutir o Edital de Credenciamento nº 001/2018 e atos a ele correlatos, foi protocolada por Tecnobank Tecnologia Bancária S/A, em 22/10/2018, a Representação da Lei 8.666/93 de nº 721303/18, distribuída a mim por prevenção. No bojo da referida Representação deferi duas medidas cautelares: A primeira, datada de 22/10/18, foi exarada apenas para determinar ao DETRAN-PR que analisasse, no prazo máximo de 48 horas, o pedido de credenciamento da Tecnobank, e estando em conformidade com o Edital de Credenciamento nº 001/2018, promovesse seu imediato credenciamento.

A segunda medida cautelar, datada de 13/11/18, foi concedida para determinar o imediato credenciamento da Tecnobank, sob o argumento de que o instituto do credenciamento deve obedecer a sua tónica inclusiva e não excludente, credenciando, de modo isonômico, o maior número possível de interessados que atendam minimamente às formalidades exigidas em edital.

Irresignados com o credenciamento cautelar da Tecnobank, a empresa Infosolo e o DETRAN-PR apresentaram Recursos de Agravo autuados em 13/12/2018 sob o nº 797873/18.[3]

Em que pese o opinativo exarado pela 2ª ICE à época, que opinou pela perda do objeto do recurso em razão da abertura de novo credenciamento pelo DETRAN-PR, o Plenário desta Corte por unanimidade, mediante Acórdão nº 428/19[4], decidiu em 27/02/19 negar provimento aos recursos, acompanhando decisão de minha relatoria. Vale dizer, também, que em 17/12/2018 a já credenciada empresa Infosolo impetrou Mandado de Segurança[5] junto ao TJ-PR e obteve liminar para suspender a eficácia da cautelar desta Corte, revertendo, então, o credenciamento da Tecnobank. Em 18/06/2019, porém, o relator do Mandado de Segurança[6] revogou a liminar deferida ante a ilegitimidade da impetrante Infosolo e a inadequação da via eleita, bem como indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança.

A mudança no cenário judicial deu azo a novo pedido da Infosolo pela revogação da cautelar outrora concedida em favor da Tecnobank. Vislumbrando fortes indícios de fraude e subcontratação indevida, deferi monocraticamente o referido pedido em 11/07/2019, para revogar o credenciamento cautelar da Tecnobank, conforme Despacho nº 903/19, in verbis:

[...] Compulsando os autos verifico que assiste razão à peticionária, cabendo a imediata revogação da decisão cautelar que determinou o credenciamento da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S/A.

Os fatos narrados à peça nº 129 estão acompanhados de lastro probatório contundente, que tornam inequívoca a necessidade de rever a decisão de credenciamento outrora exarada.

Ao que tudo indica, a empresa Tecnobank aproveita-se de sua relação com a B3 S.A. para realizar os registros de forma automática, sem a autorização das instituições credoras.

Depreende-se dos fatos noticiados que, em termos práticos, é a própria empresa B3 S.A quem efetua os registros, apenas se utilizando do título de credenciamento da Tecnobank.

Tais fatos são de alta gravidade, e representam o exato oposto do que o instituto do credenciamento, em sua essência, busca tutelar: lógica inclusiva e isonomia entre os credenciados. Há, inclusive, notícia nos autos de que as condutas e práticas duvidosas da Tecnobank em outros estados da federação já estão sendo objeto de investigações pelo Poder Judiciário, Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas, com suspensão da aludida empresa no âmbito do DETRAN/MG[7].

Nada obstante, é de se notar que os documentos[8] acostados aos autos demonstram que há efetivamente um vínculo entre B.3 S.A e Tecnobank Tecnologia Bancária S/A. Tal vínculo é vedado tanto pela proibição de subcontratação prevista no Edital nº 001/2018 quanto pelo fato de que a B.3 S.A já presta, em regime de monopólio, o serviço de apontamento (registro de gravame).

Destaco, por fim que a revogação de credenciamento da empresa Tecnobank não afetará o necessário rol plural de credenciados que esta Corte tem buscado garantir em conformidade com o Edital nº 001/2018 do DETRAN-PR, haja vista que atualmente estão credenciadas diversas outras empresas.

3. Por todo exposto, defiro o pedido formulado à peça nº 154, para o fim de revogar a decisão consubstanciada no Despacho nº 1686/18 (peça nº 55).[...]

Conforme determinação regimental, em 17/07/2019, na Sessão Ordinária nº 24 do Tribunal Pleno, submeti à homologação plenária o supracitado Despacho nº 903/19. Contudo, aberta a divergência pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – em substituição ao Conselheiro Fábio Camargo), fui vencido, sendo meu voto acompanhado somente pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Diante da não homologação do Despacho nº 903/19, permaneceram válidos os termos do Despacho nº 1686/18, proferido por mim em 13/11/2018 (homologado pelo Acórdão 3554/18 – STP), por meio do qual credencia-se cautelarmente a empresa Tecnobank.

Considerando que a divergência foi aberta pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi-lhe atribuída a lavratura do voto vencedor, consubstanciado no Acórdão nº 2010/19 (peça nº 196), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 25 de julho de 2019.

Destaca-se que as razões que sustentaram a divergência aberta em Plenário estão elencadas na Comunicação de Irregularidade de nº 480504/19, proposta pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, na qualidade de Superintendente da 5ª Inspeção de Controle Externo (5ªICE), responsável por fiscalizar o DETRAN-PR.

A citada Comunicação de Irregularidade[9] foi autuada e distribuída a mim por dependência no dia 15/07/2019, e, na data da sessão Sessão Ordinária nº 24 do Tribunal Pleno, por não conter pedido cautelar, ainda não havia sofrido juízo de admissibilidade e, tampouco, contraditório.

Ainda, sobre a referida Comunicação de Irregularidade, cumpre informar que no dia 01/08/2019, por meio do Despacho nº 1016/19-GCILB, recebi-a integralmente, determinando a conversão em Tomada de Contas Extraordinária para apurar os fatos noticiados pela 5ª ICE, quais sejam: a) descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento; b) prazo para protocolo do credenciamento; c) definição do preço público do credenciamento; d) desatendimento ao princípio da isonomia; e) publicidade do Manual de Integração; f) da composição da Comissão de Credenciamento.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados[10], concedendo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para contraditório.

Atualmente a Tomada de Contas Extraordinária encontra-se na Diretoria de Protocolo desta Corte, em fase de contraditório, sem deliberação de mérito por este Conselheiro.

Além dos protocolados já mencionados, foram interpostas também as Representações nº 817629/18, nº 20588/19, nº 279590/19 e nº 458126/19[11], propostas respectivamente pelas empresas I9 Tecnologia da Informação Ltda, EIG Mercados Ltda, Alias Tecnologia S.A e Tecnol Sistemas de Automação, no bojo das quais concedi medidas cautelares para determinar o credenciamento das empresas, que, em análise sumária, deixaram de ser credenciadas, além de outros motivos, por excesso de formalismo da Comissão de Credenciamento do DETRAN-PR.

Durante este período de discussão administrativa e judicial sobre o Credenciamento nº 001/2018, foi autuada em 12/12/2018, a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 858830/18, apresentada pela empresa CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação, que já estava credenciada à época.

Em 17/12/18 deferi medida cautelar para que o DETRAN-PR adotasse imediatas providências para garantir a rotatividade de registros de contratos entre todos os credenciados, com a distribuição equitativa do serviço entre eles. Em 24/01/19, contudo, revoguei a referida cautelar, acatando pedido de reconsideração formulado pela Tecnobank.

A Representação proposta pela CBTI sofreu juízo de admissibilidade em 19/08/19, conforme Despacho nº 1166/19-GCILB. Assim, encontra-se ainda sujeita a análise de mérito.

Ainda, em 01/07/2019, foi protocolada a Representação da Lei nº 8666/93 de nº 434413/19, proposta por M.I Montreal Informática S/A, em que informou a exigência de critério não previsto em edital na fase III (avaliação tecnológica) pela Comissão de Credenciamento.

Tal expediente foi distribuído a mim pelo critério da prevenção, sendo integralmente recebido em 18/07/2019, conforme Despacho nº 915/19-GCILB.

Para além da análise desta Corte de Contas, cumpre informar que a matéria está sendo analisada também pelo Poder Judiciário.

Conforme já mencionado, discutiu-se em juízo o credenciamento da Tecnobank por força de medida cautelar desta Corte, sendo inicialmente deferida liminar[12] para barrar a eficácia da decisão do TCE-PR. Recentemente, porém, a referida liminar foi revogada ante a ilegitimidade da impetrante Infosolo e a inadequação da via eleita, bem como foi indeferida a petição inicial do Mandado de Segurança.

Ainda, discute-se em juízo[13] a legalidade do Edital de Credenciamento nº 001/2019, publicado em 06/02/2019 pelo DETRAN-PR para credenciar empresas aptas a realizar o registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

Sobre o novo edital, verifica-se que em 22/02/2019 foi concedida medida liminar, pela Dra. Bruna Greggio da 2ª Vara de Fazenda Pública, com o fim de "determinar a imediata suspensão da portaria 013/2019-DG, para o fim de assegurar à impetrante a continuidade da prestação de serviços estabelecida no edital 001/2018 e contrato de mov. 1.8 bem como determino a suspensão do edital n. 01/2019 até que seja resolvido o presente mandado de segurança ou até que o contrato seja encerrado".

Em face da decisão liminar supracitada foi interposto recurso de Agravo de Instrumento[14] pelo DETRAN-PR, cujo pedido liminar foi rejeitado em 13 de março de 2019. Irresignado, a autarquia estadual interpôs Pedido de Suspensão de Liminar[15], o qual foi indeferido em 01/04/2019.

Novamente inconformado, o DETRAN-PR interpôs Embargos de Declaração[16] em face da decisão preliminar no Agravo de Instrumento. Contudo, os aclaratórios não foram acolhidos.

Quanto ao aludido Agravo de Instrumento, observa-se que o mérito foi enfrentado em 02/07/2019 pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sob a relatoria da Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, oportunidade em que se negou provimento ao pleito recursal, sob o argumento de que a autarquia lançou novo edital sem observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da motivação dos atos administrativos.

O órgão julgador ressaltou a existência de um contrato de 30 (trinta) meses entre o DETRAN e a agravada Infosolo, bem como asseverou ser indispensável a suspensão do edital DETRAN/PR nº 01/2019 e que a Portaria DETRAN/PR nº 013/2018-DG violou o Princípio da Motivação, "devendo a decisão interlocutória ser mantida até o julgamento do mandado de segurança."

Por ora não há decisão definitiva nos autos de Mandado de Segurança nº 0001233-38.2019.8.16.0004, motivo pelo qual permanece suspenso o novo edital de credenciamento lançado pelo DETRAN-PR em fevereiro do corrente ano.

Por outro lado, segue vigente o credenciamento realizado sob a égide do Edital nº 001/2018, encontrando-se credenciadas as seguintes empresas: INFOSOLO INFORMÁTICA S/A, I9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A – CBTI, ALIAS TECNOLOGIA S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO S/A, EIG MERCADOS LTDA, PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A

Cumprе ressaltar que dentre as 9 (nove) empresas atualmente credenciadas, 5 (cinco) destes credenciamentos foram determinados cautelarmente por decisões deste relator e homologadas pelo Plenário desta Corte, quais sejam: 19 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO S/A, EIG MERCADOS LTDA.

3. Apresentado todo o cenário processual referente aos credenciamentos, urge examinar o teor do Ofício nº 362/2019 -COAD/DG (peça nº 124), no qual constam os seguintes pontos (peça nº 124):

Cumprе informar que, a partir de 1º de setembro de 2019, o preço público a ser recolhido a este DETRAN/PR passará a ser de R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos), podendo as empresas credenciadas, a título de remuneração pelos respectivos serviços, praticar o valor máximo de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), por chassi registrado, perfazendo o total de R\$143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

De outro lado, destacamos que a forma de cobrança dos correspondentes valores, será individualizada, ou seja, caberá ao DETRAN/PR a responsabilidade pela emissão de, tão somente, o boleto de cobrança da importância de (R\$ 34,50) que lhe será devida, cabendo às empresas registradoras, implementar os procedimentos para a cobrança do valor do seu serviço, diretamente das Instituições Financeiras/Credoras.

Depreende-se dos trechos transcritos que a autarquia estadual busca realizar, mediante Termo Aditivo, modificações referentes ao valor, alterando o Edital nº 001/2018, que dispõem:

DO VALOR

Artigo 9º. Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado.[17]

Nada obstante, observa-se que o Termo Aditivo traz alterações referentes ao fluxo financeiro da operação de registro, que havia sido estabelecido pela Portaria nº 057/2018-DG-DETRAN-PR[18] nos seguintes termos:

Artigo 1º. Para cada contrato registrado no DETRAN/PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, cabendo ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado.

§1º. O preço público referenciado no caput deste artigo engloba o valor a ser pago pelo serviço da empresa credenciada, já incluso o valor cabível ao DETRAN/PR e quaisquer outros custos envolvidos na prestação do serviço, independente da marca/modelo, categoria, valor ou tipo de veículo, recolhido mediante DAE – Documento de Arrecadação Estadual, em favor do DETRAN/PR, a quem caberá o repasse às empresas credenciadas.

Sobre a questão do valor, o DETRAN-PR justifica seu intento de mudança com base na Súmula nº 473[19] do Supremo Tribunal Federal, bem como em supostas determinações deste órgão de controle externo, conforme se extrai do ofício encaminhado à credenciada peticionária (peça nº 124):

Considerando os vários apontamentos realizados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a respeito de irregularidades nos atos de credenciamento de empresas registradoras de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, tendo por amparo o Edital de Credenciamento nº 01/2018 – DETRAN/PR.

Considerando as determinações do Órgão de Controle externo, para que o DETRAN/PR promova urgentemente os ajustes necessários no preço e na forma de cobrança do serviço de registro de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, observando, sobretudo, a modicidade do valor e o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Considerando a reunião havida neste Departamento de Trânsito, no último dia 15 de julho, com representantes dessa empresa, a fim de discutir as mudanças no preço e na forma de cobrança desses serviços.

Quanto à alteração no fluxo financeiro da operação de registro de contratos de financiamento de veículos, não apresento motivação ou justificativa satisfatória, limitando-se a informar, em sede de contraditório (peça nº 113), que realizou reuniões com a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e da Associação Nacional das

Instituições de Crédito e Financiamento – ACREFI, ocasião em que se definiu “que cabe ao DETRAN o recebimento somente daquilo que se refere à parcela de valor de sua competência”.

A possibilidade de modificação nos moldes de cobrança e pagamento dos registros já é objeto de análise nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 721303/18, de minha relatoria, recebida em 19/08/19. Naqueles autos, a interessada Tecnobank Tecnologia Bancária Ltda busca provimento decisório no sentido de modificar o fluxo financeiro da operação de registro, além de provimento desta Corte no sentido de impor ao DETRAN-PR que fixe apenas o valor que lhe cabe no preço público, deixando o restante ao sabor da livre concorrência.

Examinadas as razões que parecem ter embasado a iniciativa de aditivar os contratos vigentes pelo DETRAN-PR, torno a análise especificamente ao pleito cautelar.

Assiste razão à credenciada 19 Tecnologia da Informação Ltda. quando requer a esta Corte que determine cautelarmente ao DETRAN-PR que se abstenha de praticar atos que alterem o Edital de Credenciamento nº 01/2018.

Ora, fica evidente nos autos que a autarquia estadual de trânsito, buscou construir uma terceira via para solucionar de modo perfunctório questões que ainda não foram decididas definitivamente por esta Corte, ignorando o teor de contratos administrativos regularmente firmados com as credenciadas e alterando de modo raso, quiçá leviano, regras do instrumento convocatório que disciplina o credenciamento hoje vigente.

Todo o relato feito no item “2” do presente despacho deixa claro que, desde outubro de 2018, meu Gabinete tem se debruçado sobre o exame da matéria, de modo que uma série de atos foi deferida por mim na condição de relator. Contudo, a exceção do processo nº 707475/18, onde reconheceu-se a falta de critérios técnicos para fixar os valores do Edital nº 001/2018 e falta de razoabilidade e modicidade do preço público, nenhuma decisão terminativa foi proferida.

Embora não se discuta a necessidade de uma redução de valores, adequando-os ao princípio da modicidade da tarifa, repiso: não há, por ora, nenhuma determinação desta Corte de Contas para que a autarquia reduza os valores estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Pelo contrário, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, bem como em atenção ao teor dos contratos já firmados com as credenciadas, instaurei, de ofício, o presente processo para apurar adequadamente os fatos.

É de se observar, por oportuno, que o DETRAN-PR, na tentativa de resolver celeumas relacionadas ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, tem agido de modo precipitado, a exemplo do que aconteceu com a tentativa de realização de novo credenciamento.

Para recordar sumariamente o ocorrido, destaco que em 06/02/2019 o DETRAN-PR publicou novo instrumento convocatório, qual seja o Edital de Credenciamento nº 001/2019, com o mesmo objeto do antigo edital. Simultaneamente, publicou a Portaria nº 013/2019-DG, que “suspendeu para todos os efeitos o Credenciamento nº 001/2018”.

Previu-se no novo edital que as potenciais interessadas poderiam protocolar sua documentação a partir de 28/02/2019. Contudo, em 22/02/2019, o Edital nº 001/2019 foi liminarmente suspenso no Poder Judiciário, sendo destacado pela d. magistrada as sucessivas falhas do órgão estadual, in verbis:

[...]2. Primeiramente, há que se ressaltar que a concessão de liminar requer a incidência indispensável dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pois bem, quanto ao primeiro deles, possível a aferição de resquícios de sua existência. Isso porque, em princípio, o ato administrativo que suspendeu os efeitos do credenciamento 01/2018 (Portaria 013/2019-DG – mov. 1.11), não traz a motivação e tampouco estabelece o que ocorrerá enquanto não concluído o processo de credenciamento regido pelo Edital 01/2019 (mov. 1.10).

A impetrante possui um contrato assinado com a administração pública de 30 meses e, com uma motivação lacônica, foi surpreendida com a suspensão do contrato, sem qualquer aviso prévio ou justificativa que permitisse um direito de defesa.

A portaria 013/2019-DG (mov. 1.11), consignou que auditoria jurídica em andamento do Credenciamento nº 01/2018, visando a possível não observância de princípios constitucionais e administrativos quando da sua instrução, bem como a falta de requisitos legais, publica o início da vigência do credenciamento 01/2019, com o mesmo objeto.

Referida portaria suspendeu, para todos os efeitos, o credenciamento 01/2018, a despeito da ausência de especificação de qualquer incidência das hipóteses de extinção previstas no contrato celebrado entre as partes (mov. 1.8, cláusula 8ª) e, ainda, da existência de prazo remanescente para prestação do serviço regido por mencionado instrumento contratual (mov. 1.8, cláusula 10ª – 30 meses).

Assim, a teor do contido da portaria 013/2019-DG, em sede de análise superficial dos fatos e documentos acostados aos autos, compreendo que não foi concluída pretensa auditoria jurídica e, a princípio, o fundamento – não observância de princípios constitucionais e administrativos quando da sua instrução, bem como falta de requisitos legais – são demasiadamente abertos e genéricos, não restando, em primeira visada, devidamente motivado o ato administrativo que deu ensejo à portaria 013/2019-DG.

Ainda, ao que parece, a portaria 013/2019-DG é demasiadamente lacônica, vez que suspendeu todos os efeitos do Credenciamento 01/2018 sem, entretanto, especificar como ficará a prestação de serviço enquanto não contratada outra empresa, através do edital 01/2019 (mov. 1.10) para tal fim.

Por fim, o periculum in mora também se encontra caracterizado, eis que a portaria que suspendeu o contrato não informa se o contrato foi efetivamente rescindido ou anulado e nem indica se o serviço deve ser prestado até que nova contratação seja feita. Ademais, há o perigo de que seja feito ou um contrato de emergência pelo Detran/PR ou que o serviço de credenciamento seja suspenso até que seja feito o novo contrato decorrente do novo edital, o que prejudica, de qualquer forma, o interesse público.

3. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a imediata suspensão da portaria 013/2019-DG, para o fim assegurar à impetrante a continuidade da prestação de serviços estabelecida no edital 001/2018 e contrato de mov. 1.8 bem como determino a suspensão do edital n. 01/2019 até que seja resolvido o presente mandado de segurança ou até que o contrato seja encerrado.[...][20] (grifei)

O DETRAN-PR interpôs recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, para reverter a decisão. O pleito liminar foi negado em 15/03/2019 e o mérito recursal julgado em 03/07/2019, oportunidade em que a douta relatora, Dra. Astrid Maranhão

de Carvalho Ruthes, manteve a suspensão do edital de 2019, destacando igualmente os lapsos cometidos pela autarquia estadual:

A empresa agravada, participou de processo de credenciamento, regido por edital nº 01/2018, (Mov. 1.6), do DETRAN/PR, sendo credenciada em 22/08/2018, para a prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, de acordo com a Resolução nº 689/2017 expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito, conforme Portaria do DETRAN/PR nº 44/2018, tendo sido celebrado o contrato nº 105/2018, (Mov. 1.8) com prazo de 30 meses de vigência.

Contudo, na data de 06/02/2019, foi publicado novo edital de credenciamento, nº 01/2019, em conjunto com a Portaria nº 013/2019-DG, (Mov. 1.9) suspendendo o credenciamento objeto do Edital nº 01/2018, sem antes vincular as empresas credenciadas anteriormente.[...]
Contudo, deve ser observado o Princípio do Contraditório e da ampla defesa, bem como a motivação dos atos administrativos, aparentando neste momento processual a sua inocorrência.

A doutrina e a jurisprudência atuais permitem que o Poder Judiciário analise os fundamentos dos atos administrativos discricionários, a fim de averiguar não só a legalidade, mas também eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]

As exigências editalícias estabelecidas pela Administração Pública, devem configurar em conformidade com ordenamento jurídico, no entanto, a princípio, o ato administrativo que suspendeu os efeitos do credenciamento 01/2018 (Portaria 013/2019-DG – mov. 1.11), não traz a motivação e tampouco estabelece o que ocorrerá enquanto não concluído o processo de credenciamento regido pelo Edital 01/2019 (mov. 1.10).

Importante ressaltar a existência de contrato entre as partes, pelo prazo de 30 (trinta) meses (Mov. 1.8), devidamente assinados estabelecendo direitos, deveres, prazos, penalidades, e formas de pagamentos.

Apesar dos argumentos que levaram o agravante a editar a Portaria, necessário antes resguardar a ampla defesa ao agravado, visto o Edital n. 01/2019 ter alterado de forma substancial a anterior, as quais vinham sendo cumpridas pelo agravado. [...]

Portanto, demonstra-se indispensável a suspensão do edital DETRAN/PR nº 01/2019, e Portaria DETRAN/PR nº 013/2018-DG, violou o Princípio da Motivação, devendo a decisão interlocutória ser mantida até o julgamento do mandado de segurança.[...]

Dado o histórico judicial atinente ao caso, bem como a longa lista de processos em trâmite nesta Corte sobre o tema, o órgão parece não ponderar as consequências possivelmente advindas dos seus atos. Aparentemente alinhando-se aos pedidos formulados pela interessada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A nos autos nº 721303/18, parece se antecipar no provimento do pedido, a despeito da inexistência do julgamento de mérito.

A toda evidência, é um acodamento do DETRAN-PR realizar as alterações pretendidas, haja vista o fato de que a questão ainda não foi decidida por esta Corte e que há perigo de dano reverso ao Estado, caracterizado por futuras demandas judiciais.

Pela argumentação já tecida, fica evidenciado o *fumus boni iuris* da medida. O periculum in mora, por sua vez, repousa na proximidade das alterações previstas pelo DETRAN-PR, prevista para a data de 1º de setembro de 2009.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e *fumus boni iuris*, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que se abstenha de praticar atos que alterem os termos do Edital de Credenciamento 01/2018, inclusive os contratos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito.

Saliente, por fim, que tomei conhecimento de decisão liminar exarada pelo Poder Judiciário na data de hoje, de lavra do Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, mediante a qual deferiu-se o pedido liminar formulado por Infosolo Informática S.A “para o fim de suspender os atos coatores (Notificação Administrativa nº 001/2019 – doc.17 e Ofício nº 374/2019 – doc.21), mantendo-se a prestação do serviço de registro de contratos de acordo com os termos constantes no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e nos respectivos contratos administrativos celebrados, até ulterior decisão proferida neste mandado de segurança ou até que os contratos sejam encerrados pelo decurso de seus prazos”.

Em que pese o conteúdo prático da referida decisão judicial seja análogo ao da cautelar ora concedida, entendi necessária a prolação do presente decisum, haja vista o princípio da independência das instâncias.

4. Em razão do exposto, decido:

4.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que se abstenha de praticar atos que alterem os termos do Edital de Credenciamento 01/2018, inclusive os contratos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito;

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

4.2.1 Intime, com urgência, via email e telefona e consequente certificação nos autos, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar, bem como para que junte aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a documentação referente ao aceite das referidas credenciadas e termos aditivos, atas das reuniões realizadas com credenciadas e instituições financeiras, além de outros documentos que entender necessários ao escoreito deslinde do feito;

4.2.2 Intime, por meio de ofício, a empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda., por seu representante legal, para que informe, em 5 (cinco) dias se levou ao Poder Judiciário o pleito formulado à peça nº 113, juntando, em caso afirmativo, a documentação correspondente;

4.2.3 Expedir ofícios ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça e do Promotor de Justiça Humberto Eduardo Pucinelli[21], cientificando-os acerca do teor da presente decisão, com remessa de cópia física e impressa do julgado;

4.2.4 Expedir ofício ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, na pessoa da d. juíza Bruna Greggio e do d. juiz Marcelo de Resende Castanho, cientificando-os acerca do teor da presente decisão, com remessa de cópia física e impressa do julgado;

4.2.5 Expedir ofício ao Juízo da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, na pessoa da d. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, cientificando-a acerca do teor da presente decisão, com remessa de cópia física e impressa do julgado;

5. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4” e subitens,

retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme art. 346, § 1º, do Regimento Interno desta Corte: Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: [...] § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

3. Tese principal comum dos recursos: A Tecnobank não pode prestar os serviços por 2 motivos: a) está ligada à B.3 S.A por plataforma de transmissão de dados e o edital e Resolução vedam subcontratação de qualquer tipo; b) está ligada à B.3 S.A, que já presta o serviço de registro de gravame. O edital e resolução vedam essa concomitância, mesma empresa não pode prestar os dois. Teses secundárias: a) DETRAN-PR alega que, além de tudo, a Tecnobank não tem capacidade sistêmica pra prestar o serviço (reprovou na avaliação tecnológica); b) Infosolo debate à exaustão os riscos de retorno do monopólio da B.3 S.A, em sentido oposto ao que buscou CONTRAN.

4. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

5. Autos nº 1748200-9- Mandado de Segurança (Órgão Especial).

6. Des. Rubens Oliveira Fontoura.

7. Conforme Portaria nº 365/2018-DETRAN/MG (peça nº 154).

8. Citam-se como exemplos de materialidade documental: carta convite que B3 S.A mandou para Tecnobank convidando-a a integrar sua plataforma, comunicados divulgados no site da B.3 S.A e, ainda, ata da reunião da avaliação tecnológica, onde consta que, ao ser perguntada, Tecnobank disse que utiliza o denominado HUB da empresa B3 S.A (peça nº 48, fl. 23).

9. Referida Comunicação de Irregularidade requer a invalidação do Credenciamento 001/18 e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

10. Foram citados os seguintes: a) Marcello Alvarenga Panizzi; b) Emerson Gomes; c) Luiz Carlos Farias; d) Keizo Assahida; e) José Carlos Moletta; f) Rosângela Curra Kosak; g) Eros Monteiro; h) Ana Silvia A. Drexell; i) Gysèle Vieira Silva Shafa

11. Em 19/08/2019 recebi os referidos expedientes, determinando seu apensamento para processamento conjunto, conforme Despacho nº 1165/19.

12. Decisão exarada nos autos nº 1748200-9 de Mandado de Segurança (Órgão Especial).

13. Autos nº 0001233-38.2019.8.16.0004 de Mandado de Segurança, interposto pela credenciada Infosolo (2ª Vara de Fazenda Pública).

14. Autos nº 0010216-38.2019.8.16.0000 de Agravado de Instrumento Cível (4ª Câmara Cível Dra. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

15. Autos nº 0012554-82.2019.8.16.0000 de Suspensão de Liminar (Órgão Especial)

16. 0010216-38.2019.8.16.0000 Embargos de Declaração (4ª Câmara Cível em composição reduzida)

17. Disponível no sítio virtual do DETRAN-PR.

18. Disponível no sítio virtual do DETRAN-PR.

19. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

20. Autos nº 0001233-38.2019.8.16.0004 de Mandado de Segurança- 2ª Vara de Fazenda Pública – Juíza de Direito Substituta Dra. Bruna Greggio.

21. Signatário do Requerimento Externo nº 564945/19, onde solicita informações sobre a matéria para instrução de Inquérito Civil em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 977362/14

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, LAERCIO CARLOS PFLANZER, NERI ANTONIO QUATRIN, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Laercio Carlos Pflanzler, ocupante do cargo de Fiscal Tributário, substanciado no Decreto n.º 122/2019 do Município de Foz do Jordão, publicado no Correio do Povo do Paraná, de 26/07/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 39093/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: L. C. MATIERO - ME, LOURENCO CARLOS MATIERO, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1139/19

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, decorrente da conversão da

Comunicação de Irregularidade (peça 3) apresentada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Município de Quarto Centenário, da L. C. Matiero – ME e dos senhores Reinaldo Krachinski (prefeito de 1º/1/2013 a 31/12/2016), Márcio da Silva Krachinski (secretário municipal da administração interino) e Wanderson Moreira Eliziário (assessor jurídico). Entretanto, após a análise e a manifestação conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, constatei que havia divergência de informações entre os valores indicados nos autos e o Portal Informação para Todos (peça 64). Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou (peça 65) que a empresa L. C. Matiero – ME recebeu do Poder Executivo de Quarto Centenário o montante de R\$ 152.083,33. Observo, ainda, que o Contrato nº 061/2016 estabeleceu que “o pagamento pela prestação dos serviços contratação fica condicionada exclusivamente ao êxito recebido por compensação, correspondente à proporção inicial máxima de R\$ 0,18 (dezoito centavos) de honorários para cada R\$ 1,00 (um) real compensado em favor do município” (Grifo original) (peça 6, fl. 130), sendo o valor global do contrato de R\$ 121.666,67, conforme cláusula nona[1].

Portanto, a empresa L. C. Matiero – ME recebeu R\$ 30.416,66[2] a mais do que o valor estabelecido em contrato e, até o presente momento, não foi comprovado pelos interessados que a compensação previdenciária foi homologada pela Receita Federal do Brasil.

Assim, os interessados deverão esclarecer se os valores foram compensados, juntando documentos comprobatórios, ou contestados pela Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado o exercício do contraditório, aos interessados abaixo indicados, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento:

- senhor Reinaldo Krachinski, por meio de ofício, via AR-MP (mão própria), no endereço do Poder Executivo do Município de Quarto Centenário;
- Márcio da Silva Krachinski, por meio de ofício, via AR-MP (mão própria), no endereço do Poder Executivo do Município de Quarto Centenário;
- Wanderson Moreira Eliziário, por meio de ofício, via AR-MP (mão própria), no endereço do Poder Executivo do Município de Juranda;
- Empresa L. C. Matiero – ME, na pessoa do seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. “CLÁUSULA NONA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor global deste contrato é de R\$ 121.666,67 (Cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

O pagamento dos honorários pela prestação de serviços desta contratação fica condicionado exclusivamente ao êxito recebido por compensação, sendo dessa forma, efetivado após devidamente comprovado o benefício econômico para a Prefeitura do Município de Quarto Centenário - PR., como resultado dos serviços prestados pela contratada.” (Grifo original) (peça 6, fl. 132)

2. Valor recebido (R\$ 152.083,33) – valor do contrato (R\$ 121.666,67)

PROCESSO Nº: 494432/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

Despacho: 1141/19

Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno[1], autorizo o apensamento destes autos aos autos do processo nº 527.136/19, conforme a Informação nº 507/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências;

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO Nº: 484860/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ADVOGADO/PROCURADOR CESAR GUEDES MIRANDA, DIEGO JOSE BERROCAL, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, JOAO PAULO DA SILVA, LUCAS FRANCO DE PAULA, RAFAEL FELIPE CITA, SÉRGIO RENATO DALLA COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1145/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Ecosystem Serviços Urbanos Ltda, em face do Pregão Presencial nº 87/2019 do Município de Arapongas, que tem por objeto a “Contratação de empresa de prestação de serviços de engenharia unitária e limpeza urbana, em atendimento a Secretaria Municipal da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente - SEASPM”.

Por meio do Despacho nº 989/19 (peça 12) determinei a intimação do Município de Arapongas para que comprovasse que alterou o edital, com nova publicação, e juntasse cópia integral do Pregão Presencial nº 87/2019.

Em resposta, o Município juntou manifestação, acompanhada da documentação requerida, na qual esclarece que, em razão das impugnações ao edital, promoveu a suspensão da licitação em 18/07/2019 e, posteriormente, em 18/08/2019, a sua revogação (peças 16 a 23).

Verifico que entre os documentos juntados encontra-se o Ato de Revogação do Pregão Presencial nº 87/2019, acompanhado de sua publicação (peça 23, fls. 31 a 33).

Diante do exposto, em razão da perda superveniente do objeto, deixo de receber a

Representação da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §2º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 806898/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNICENTRO - ADUNICENTRO, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DANIELA VOLKART MAINARDI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANE FERNANDA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DESPACHO: 1144/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Procuradoria-Geral do Estado mediante protocolo n.º 577508/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 204884/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: LUCAS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1146/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 683/19, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 557108/19

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 356/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

GISELE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 219538/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSEFA MONTEIRO DA SILVA PAULO, MOACIR SILVA
DESPACHO 817/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 188285/19

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JULIANA RIPOL MARTIN

DESPACHO 820/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 224540/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ CLAUDIO COSTA

DESPACHO 823/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 577770/19 (peças processuais nº 014 e 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 904756/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS,

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, VERA ILSA BALDUINO DA SILVA

DESPACHO 824/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 577079/19 (peça processual nº 102), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 912426/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, EIDITE

CAETANO DA SILVA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS

DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/19

Aprecia-se para fins de registro a Portaria n.º 6663/19, da Foz Previdência de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município nº 3586 de 03/05/2019, que concedeu aposentadoria à senhora Eidite Caetano da Silva no cargo de auxiliar de enfermagem.

Em consonância com o julgamento proferido em sede de Apelação/ Reexame Necessário nº 1.526.809-4 do E. Tribunal de Justiça do Paraná (peça 57 - fls. 7/14) e com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1768/19 – peça 64) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 711/19 – peça 65), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO da aposentadoria em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 825632/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/19

Aprecia-se para fins de registro a admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 83/2014 - PRH, para o provimento do cargo de advogado[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 219/19 – peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 720/19 – peça 27), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO da admissão relacionada no Edital nº 279/2013 – PRH (peças 4 e 5) do processado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Angelica Cleisse dos Santos Coelho de Souza. Decreto de Nomeação nº 5002/2016. Data de Nomeação 14/09/2016 (peças 4 e 5)



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 564449/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3058/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 72/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº3693/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 29 de agosto de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1862/19

Processo nº : 575645/19

Data e hora da redistribuição : 29/08/2019 15:23:00

Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado : EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno, nos termos do Despacho nº 196/2019 - Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 29/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3108/2019

Processo Nº: 575645/19

Data e hora da distribuição: 28/08/2019 09:23:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3109/2019

Processo Nº: 575785/19

Data e hora da distribuição: 28/08/2019 10:59:13

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, ROSA MARIA GONZAGA BACCON

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 891442/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3110/2019

Processo Nº: 560729/19

Data e hora da distribuição: 28/08/2019 11:12:14

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, ROBERTA STORELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3111/2019

Processo Nº: 572468/19

Data e hora da distribuição: 28/08/2019 11:32:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: GONCALES E MENDES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3112/2019

Processo Nº: 476477/19

Data e hora da distribuição: 28/08/2019 12:16:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO

PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARY SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3113/2019

Processo Nº: 891074/16
Data e hora da distribuição: 28/08/2019 12:58:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: ADALBERTO CRUZ DOS SANTOS, ADRIANA DE ANDRADE PIRES, AILTON DA SILVA NANTES, FABIO ANDRE TESTA, JOAO KLAYTON CAMPOS SILVA DOURADO, JULIA SÁRAGOCA SANTOS, LILIAN MATSUBARA DENOBI, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3114/2019

Processo Nº: 565470/19
Data e hora da distribuição: 28/08/2019 14:07:48
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3115/2019

Processo Nº: 576129/19
Data e hora da distribuição: 28/08/2019 15:06:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA IOLANDA DA SILVA NOVISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3116/2019

Processo Nº: 578938/19
Data e hora da distribuição: 28/08/2019 15:21:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DELLA COLLETA FRANGELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3117/2019

Processo Nº: 579047/19
Data e hora da distribuição: 28/08/2019 15:28:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROSELI DA SILVA CALDEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3118/2019

Processo Nº: 579098/19
Data e hora da distribuição: 28/08/2019 15:48:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GILSELIS DOS SANTOS CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3119/2019

Processo Nº: 578318/19
Data e hora da distribuição: 29/08/2019 09:07:34
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3120/2019

Processo Nº: 803632/17
Data e hora da distribuição: 29/08/2019 09:46:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNSK, ANA TELMA VIEIRA, BRUNA APARECIDA GASPARELO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, EDUARDO FERREIRA JUNIORE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3121/2019

Processo Nº: 578253/19
Data e hora da distribuição: 29/08/2019 10:16:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3122/2019

Processo Nº: 397170/14
Data e hora da distribuição: 29/08/2019 13:08:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3123/2019

Processo Nº: 564325/19
Data e hora da distribuição: 29/08/2019 15:17:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3124/2019

Processo Nº: 582579/19
Data e hora da distribuição: 29/08/2019 15:28:21
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIANO RICARDO TIBERIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 172524/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1715/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3190/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
▪ INACIO JOSE WERLE – CPF 815.418.219-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 172583/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1716/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3191/19 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ GILBERTO FERNANDES SALVADOR – CPF 608.781.509-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 174551/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1717/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3197/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ JERONIMO GADENS DO ROSARIO – CPF 049.297.349-08
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 184743/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1718/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3201/19 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ ANTONIO EDSON KOLACHINSKI – CPF 202.981.029-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 187203/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1719/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3204/19 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ ORLANDO PEREZ FRAZATTO – CPF 281.582.889-87
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 188692/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1720/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3206/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ EDSON HUGO MANUEIRA – CPF 035.379.509-77
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 189745/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1721/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3207/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA – CPF 662.795.779-53
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 29 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 190018/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1722/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3210/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ JOÃO CLAUDIO ROMERO – CPF 038.403.509-88
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Dezembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Maio de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2019

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 810039/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3739/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurada na Análise de Gestão Fiscal (RGF) na data-base de 31/08/2018 e de 31/12/2018, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por meio da Instrução nº 1773/19-CGM (peça nº 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pela manutenção do contrato nº 188/2017 no cálculo de pessoal para a data-base de 31/08/2018, posto não haver meios para identificar os valores correspondentes aos serviços complementares, concluindo pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal de 53,99% para 54,14%. Quanto ao 3º quadrimestre, a unidade técnica opina pela exclusão dos plantões realizados em fins-de-semana devidamente comprovados, que totalizam R\$ 127.600,00 (cento e vinte e sete mil e seiscentos reais), referentes aos contratos 167/2017, 168/2017 e 169/2017, e pela adição do valor de R\$ 213.900,00 (duzentos e treze mil e novecentos reais), referente ao Contrato nº 188/2017, concluindo pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, referente à Data-Base de 31/12/2018, de 54,26% para 54,50%.

Através da Informação nº 380/19-COSIF (peça nº 70), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível o registro, na tabela SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenário, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para as datas-bases de 31/08/2018 e 31/12/2018 e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão (CAGE) para conhecimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1033/19-CGF (peça nº 71), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento parcial do pleito e sugeriu o encaminhamento dos autos à CAGE para ciência, o retorno dos autos à COSIF para a mencionada alteração, comunicação ao requerente e encerramento do expediente.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à CAGE para conhecimento e, logo em seguida, retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do índice recalculado pela CGM.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], informando o recálculo da Despesa Total com Pessoal, encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 549938/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE
ADVOGADOS:

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3744/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Xamburé, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas, para ciência e eventuais providências, a Recomendação Administrativa nº 007/2019, noticiando supostas deficiências no órgão de controle interno do Município e da Câmara Municipal de Alto Páraíso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 1820/19-CGM (peça nº 4), opina pelo arquivamento do expediente por já existir procedimento instaurado no Ministério Público Estadual com o objetivo de apurar as deficiências noticiadas na referida Recomendação Administrativa e sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento, posto que tal unidade concentra e organiza as informações relativas às fiscalizações realizadas nos órgãos públicos municipais.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGM e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para Ciência e encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 549709/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3751/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Xamburé, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas, para ciência e eventuais providências, a Recomendação Administrativa nº 006/2019, noticiando supostas deficiências no órgão de controle interno do Município e da Câmara Municipal de Xamburé.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 1814/19-CGM (peça nº 4), opina pelo arquivamento do expediente por já existir procedimento instaurado no Ministério Público Estadual com o objetivo de apurar as deficiências noticiadas na referida Recomendação Administrativa e sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento, posto que tal unidade concentra e organiza as informações relativas às fiscalizações realizadas nos órgãos públicos municipais.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGM e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para Ciência e encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 564821/19
ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3754/19**

Trata-se de pedido de acesso à informação realizado por Marcos Vinícius Henrique e encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal, por meio do qual solicita acesso ao processo sob o nº. 46501/19.

Tendo em vista tratar de processo de relatoria do Presidente, defiro o acesso aos autos solicitados e, dessa forma, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 555873/19
ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3757/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (Ofício nº. 1.043/2019), por meio do qual encaminha a decisão dos autos sob o nº. 0004081-86.1997.8.16.0030, para fins de registro da condenação dos réus Dobrandino Gustavo da Silva, Nelson Rodrigues de Almeida, Ronaldo Law, Iara Dina de Souza, Joel Alves Cabral, Carlos Juliano Budel e a Incorporadora de Imóveis Carajás LTDA, quanto à proibição de contratarem com o Poder Público ou de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tendo em vista a Informação nº. 5031/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), bem como a inclusão dos nomes relacionados no Ofício nº. 1.043/2019 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 568533/19
ENTIDADE: 2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: 2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3762/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara Federal de Maringá (Ofício nº. 70007197395), por meio do qual encaminha cópia da sentença dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº. 5007893-18.2018.4.04.7003/PR, para fins de cumprimento da decisão, conhecimento e medidas que esta Corte de Contas entender pertinentes.

Tendo em vista a Informação nº. 5033/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), bem como a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 70007197395 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 528930/19
ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3764/19**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, solicitando alteração dos dados bancários do Tomador dos recursos relativos ao registro SIT nº 39.800, relativo ao Convênio nº 014/2018.

Por meio da Informação nº 527/19-CGM (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pelo deferimento do pedido e consequente alteração no banco de dados do SIT, para fazer constar os dados bancários do Município de Querência do Norte (Tomador), como previsto no termo de convênio nº 014/2018.

Através da Informação nº 389/19-COSIF (peça nº 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informa que tal alteração afetará apenas o Sistema Integrado de Transferências – SIT, sem impactos negativos por ainda não haver registro de despesas, e que não localizou nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1047/19-CGF (peça nº 6), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as mencionadas alterações.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], informando a alteração dos dados bancários do Tomador dos recursos relativos ao registro SIT nº 39.800.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 497229/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3765/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, solicitando alteração da data de vigência e de execução, registradas no SIT nº 39.844, para 01/10/2019, e exclusão de arquivo equivocadamente anexado (aditivo de vigência).

Por meio da Informação nº 520/19-CGM (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pelo deferimento do pedido e consequente alteração no banco de dados do SIT, porém em data diversa posto que tal unidade técnica entende que 26/09/2019 seria a data correta do fim da vigência.

Através da Informação nº 385/19-COSIF (peça nº 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) opina pelo indeferimento do pedido visto que as alterações requeridas podem ser realizadas pelo próprio solicitante.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1045/19-CGF (peça nº 6), ratificou o posicionamento da COSIF e opinou pelo indeferimento do pleito. Diante do exposto, indefiro a alteração de banco de dados solicitada, determino a comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], informando o indeferimento do pleito, encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 921/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 573685/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora HELOISA DERVICHE CORDEIRO, Matrícula nº 50.311-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 a 31 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 922/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 576897/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora LETICIA STEFFEN GOSSLING, Matrícula nº 52.063-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de agosto a 10 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 923/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 576900/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, TC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de agosto a 06 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 925/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 55/2019, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve

EXONERAR

a pedido, IURY SOUZA PRODOCIMO, Matrícula nº 51.940-5, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 26 de agosto de 2019.

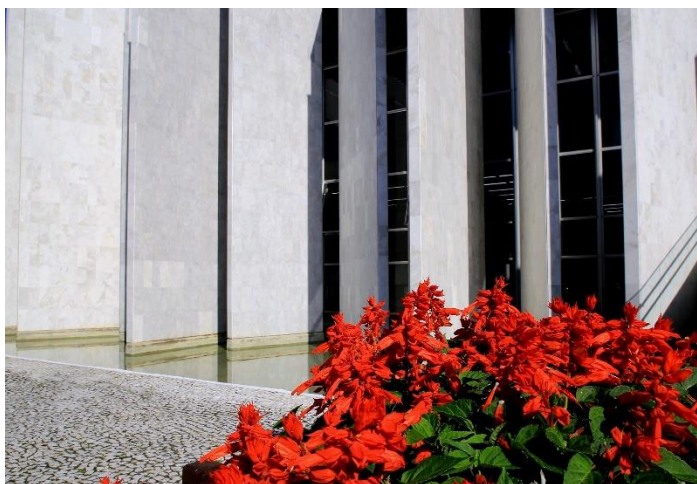
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski